



**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA DA SEGUNDA CAMARA CIVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PARAIBA**

**Processo: – Apelação – 0857745-29.2017.8.15.2001**

**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**

**AGRAVADO: BRUNO HENRIQUE DA SILVA MOTA**

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos do **RECURSO DE APELAÇÃO** em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V.Ex.<sup>a</sup>, interpor

#### **AGRIVO REGIMENTAL**

da r. decisão monocrática, na forma e termos que passa a expor.

#### **DO CABIMENTO DO PRESENTE AGRIVO:**

Dispõe o art. 1.021 do NCPC:

“Art. 1.021 - Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 1º - Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.

§ 2º - O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta. [...]

Tendo sido conhecido e julgado monocraticamente o recurso, para negar provimento ao Recurso de Apelação.

#### **DA SÍNTESE DA DEMANDA**

#### **DA DECISÃO AGRAVADA**

Trata-se de demanda na qual a agravada alegou em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **22/11/2016**, restando permanentemente inválida.

Que realizou o pedido de indenização o qual foi pago administrativamente a monta de R\$ 843,75.

Ajuizada a presente demanda, a ora Agravante em sua contestação alegou a existência, inicialmente, de litispendência, vejamos trecho da peça de bloqueio:

“Preliminarmente, informa da existência de outra demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número 08078401520188152003, e tramita perante o Juízo da 4ª VARA CÍVEL DA CAPITAL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB, conforme comprovam as cópias inclusas.

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento desta preliminar, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC. Por fim, pugna-se pela condenação da parte autora a todos os consectários legais, inclusive custas processuais, honorários advocatícios e ainda, a condenação pela comprovada litigância de má-fé conforme disposto no artigo 80 e 81 da Lei Processual Civil.”

Ocorre que o i. Magistrado singular em julgar parcialmente procedente os pedidos da Agravada nos seguintes termos:

#### ***“1. Preliminarmente: Litispendência***

*Para que se configure a litispendência, é necessário que haja identidade de partes, da causa de pedir e de pedidos, e que ambas as ações estejam em curso, conforme disposto no art. 337, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. No caso, apesar da identidade com a ação de , verifica-se que estes autos foram nº 0807480-15.2018.815.2003 distribuídos em primeiro lugar, o que atrai a competência deste Juízo para julgamento do feito. Assim, e em atenção à primazia do julgamento do mérito, rejeito a preliminar, devendo o Juízo da 4ª Vara Cível desta cidade , onde tramita a ação em referência, ser comunicado a respeito do resultado do julgamento.... ..Ante o exposto, afasto a(s) preliminar(es) arguida(s), e, no mérito, , extinguindo JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Promovida a pagar à parte Promovente, a título de complementação da indenização securitária já paga, o valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data do evento danoso (Súmula 580 do STJ) e com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (Súmula 426 do ST J).”*

Irresignada, a parte Ré interpôs Recurso de Apelação informando da ocorrência da coisa julgada, e, em decisão monocrática, o i. Relator entendeu por negar provimento ao recurso de apelação, sob a fundamentação de que prevalece a decisão que por último transitar em julgado, vejamos trecho da decisão guerreada:

*“De fato, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado em um dos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu por último o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada.”*

D. v., a r. decisão monocrática merece reforma, motivo pelo qual a agravante interpõe o presente recurso, pelas razões que seguem.

#### **DOS FATOS NEGADOS PELO ILUSTRE RELATOR**

Exmo. Relator, como de comum sabença, todo Juízo tem seu livre convencimento para compor sua decisão, que será sempre manifestada com arrimo nos fatos, provas e argumentações que lhes forem apresentados.

*Data vénia*, não houve o habitual acerto do Relator ao não dar provimento do recurso de apelação, ocorre que o caso em tela, **TRATA-SE DE COISA JULGADA, MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, AS QUAIS PODEM SER EXAMINADAS PELO JUIZ DE OFÍCIO E SOBRE ELAS NÃO SE OPERA A PRECLUSÃO** (arts. 337, § 5º, e 485, § 3º).

Vale lembrar que "a coisa julgada material é a qualidade que adquire o comando final da sentença, que, a partir do trânsito em julgado, se torna imutável e indiscutível. Significa que a conclusão a que chegou o juiz, ao proferir uma sentença de *mérito*, *não poderá mais ser discutida em outro processo que envolva as mesmas partes, com idêntica causa de pedir e com o mesmo pedido*" (Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, *in* Curso de Direito Processual Civil - Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais, vol. 3. 9ª ed., 2011, Editora JusPodivm, p. 399).

A coisa julgada enseja uma barreira quase intransponível para o julgador, que está impossibilitado de proferir decisão sobre matéria já apreciada. O óbice se dá tanto diante da coisa julgada formal em relação ao mesmo processo, quanto da coisa julgada material em relação a qualquer processo. Apenas esta última hipótese dá azo à rescindibilidade. José Carlos Barbosa Moreira (*in* Comentários ao Código de Processo Civil, v. 5 (Arts. 476 a 565), 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 128) explica que o vínculo não significa que o juiz esteja obrigado a re julgar a matéria em igual sentido, mas está impedido de re julgá-la.

Sobre a coisa julgada e seus efeitos, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves que:

**"A imutabilidade gerada pela coisa julgada material impede que a mesma causa seja novamente enfrentada judicialmente em novo processo. Por mesma causa entende-se a repetição da mesma demanda, ou seja, um novo processo com as mesmas partes (ainda que em polos invertidos), mesma causa de pedir (próxima e remota) e mesmo pedido (imediato e mediato) de um processo anterior já decidido por sentença de mérito transitada em julgado, tendo sido gerada coisa julgada material. O julgamento no mérito desse segundo processo seria um atentado à economia processual, bem como fonte de perigo à harmonização dos julgados. Na realidade, mesmo que a segunda decisão seja no mesmo sentido da primeira, nada justifica que a demanda prossiga, sendo o efeito negativo da coisa julgada o impedimento de novo julgamento de mérito, independentemente do seu teor."** (gn)  
(in Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 799-801).

*In casu*, a agravante informa da existência de demanda idêntica a presente, ou seja, com as mesmas partes, pedido e causa de pedir, a qual fora registrada sob o número **0807840-15.2018.8.15.2003**, e tramitou perante o Juízo da 4ª VARA CIVELDA COMARCA DA CAPITAL, tendo havido trânsito em julgado de decisão de mérito, fazendo-se coisa julgada material, conforme amplamente comprovado nos presentes autos.

Sobre o tema vejamos o entendimento do STJ:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE. COISA JULGADA MATERIAL EM AÇÃO CONTINENTE. INTERESSE DE AGIR. PERDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A prestação jurisdicional deve ser concedida de acordo com a situação dos fatos no momento da decisão. Precedentes.
2. Considerando que a pretensão deduzida na presente demanda se encontra inteiramente contida em outra ação já julgada, com trânsito em julgado, em favor do demandante, é lícito concluir que a presente lide acha-se fulminada pela irrecusável força da coisa julgada material, de modo que se impõe tomar em conta este relevante fato superveniente (arts. 462 do CPC/1973 e 493 do CPC/2015), que conduz ao inexorável desaparecimento do interesse de agir das partes.
3. Agravo interno desprovido. (STJ - Acórdão Edcl nos Edcl no Aresp 262900 / Sp, Relator(a): Min. Lázaro Guimarães, data de julgamento: 07/08/2018, data de publicação: 17/09/2018, 4ª Turma)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA DE MILITAR. OMISSÃO DO MINISTRO A DEFESA. PAGAMENTOS DE VALORES RETROATIVOS. **DEMANDA ORDINÁRIA ANTERIOR, COM O MESMO OBJETO, JÁ JULGADA. COISA JULGADA.** EXTINÇÃO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO.

1. Hipótese em que a decisão monocrática agravada afirmou a existência de coisa julgada a respeito da pretensão de recebimento, pelo impetrante, dos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político.
2. A falta de intimação do agravante previamente à decisão monocrática que acolheu a preliminar de coisa julgada não lhe causou prejuízo, na medida em que teve a oportunidade de manifestar suas razões no agravo interno, agora submetido ao Colegiado.
3. No presente writ e na demanda ordinária já decidida por acórdão transitado em julgado o impetrante pleiteava o mesmo bem da vida (indenização correspondente aos efeitos financeiros retroativos da Portaria que o declarou anistiado político), sob o mesmo fundamento (a existência da Portaria e o inadimplemento).
4. O provimento jurisdicional transitado em julgado concluiu pela improcedência da pretensão, ao fundamento de que a só existência da Portaria não confere ao impetrante o direito ao recebimento de indenização retroativa pretendida, até que a condição de anistiado do impetrante seja reavaliada pela Administração Pública. Considerando-se que a Administração Pública ainda não finalizou a elaboração de juízo de reavaliação da condição de anistiado político do impetrante, a existência de coisa julgada inviabiliza o ingresso no mérito da causa.
5. Agravo interno não provido. (STJ - Acórdão Agint no Ms 23815 / Df, Relator(a): Min. Benedito Gonçalves, data de julgamento: 14/11/2018, data de publicação: 21/11/2018, 1ª Seção)

Desta feita, manifesta a tríplice identidade entre a presente demanda e aquela supramencionada, pelo que se requer o acolhimento da coisa julgada, a fim de se julgar EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

### **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, **REQUER A AGRAVANTE QUE SEJA EXERCIDO O JUIZO DE RETRATAÇÃO, PELO RELATOR E/OU QUE SEJA POSTO EM JULGAMENTO DESTE COLEGIADO PARA QUE CONHEÇA DO RECURSO DE APPELAÇÃO, REFORMANDO A R. SENTENÇA POR SER MEDIDA DE INTEIRA JUSTIÇA, razão pela qual, requer-se que seja reconsiderada a decisão que conheceu e negou provimento ao Recurso de Apelação monocraticamente;**

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 21 de setembro de 2021.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/PB 4246-A**

**SUELIO MOREIRA TORRES  
15477 - OAB/PB**